



**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª. RELATORIA**  
**DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANANÁS**  
**PROCESSO Nº 3833/2019**  
**EXERCÍCIO: 2017**

**RESPONSÁVEIS CITADOS:**

**CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – CONTADOR À EPOCA**  
**JANILTON PEREIRA DA SILVA e PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA –**  
**CONTROLE INTERNO À EPOCA**  
**REGINA PEREIRA DIAS – GESTORA**

**SENHOR CONSELHEIRO,**



**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



**JANILTON PEREIRA DA SILVA, PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA, REGINA PEREIRA DIAS e CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA ESPECIFICAMENTE** em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO de nº 474/2020**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

O **DESPACHO N° 474/2020** exarado nos autos da prestação de contas de ordenador de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANANÁS**, cita os responsáveis a apresentar documentos e alegações de defesa afim de que exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório.

a) "No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 85.619,07, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2.do relatório).

b) Não foi reconhecido o fato gerador da obrigação nas contas do passivo circulante com atributo "P" no valor de R\$ 65.470,19, referente ao DEA do exercício de 2019, resultando a não fidedignidade dos demonstrativos contábeis, inclusive impactando no limite com pessoal de pessoal do poder Executivo no valor de R\$ 33.260,69, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50,



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64, e MCASP (item 4.1.2 do relatório).

Primeiramente, informamos que iremos responder os itens "A" e "B" de forma conjunta, por se tratar de questões correlatas.

Vejam os dados do Quadro 7 e à alínea B do item 4.1.2 do relatório de análise:

**Quadro 7 - Despesas de Exercícios Anteriores**

<b>Categoria Econômica / Grupo de Despesas</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
3.1__92 - Pessoal e Encargos	0,00	45.893,01	0,00
3.2__92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3__92 - Outras Desp. Correntes	0,00	12.087,44	0,00
4.4__92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5__92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6__92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>57.980,45</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 de cada Exercício

b) No período de 2017 a 2019, o órgão empenhou no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 57.980,45, ou seja, despesas que já tinham sido realizadas pelo órgão, contrariando os estágios da despesa pública (art. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64).

Conforme descrito acima no item B do relatório de análise, vimos que o valor de R\$ 85.619,07 de DEA, não se refere a este órgão em questão, pois o valor do período correspondente não passou de R\$ 57.980,45. (Questionamento A), nem também, os valores de R\$ 65.417,19, referente ao exercício 2019, e R\$ 33.260,69, relacionados a despesas com pessoal (Questionamento B).



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



O valor de despesas com exercício anteriores no exercício de 2018 foram na ordem de R\$ 57.980,45, destes R\$ 12.087,45, foram outras despesas correntes, conforme Item 4.1.2 do relatório de análise.

Cabe destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 DE MÃOS DADAS COM O POVO  
CNPJ:14.797.972/0001-63



Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

### CAPÍTULO IV

Rua Quintino Bocaiuva N° 360, Centro, CEP: 77890-000 Ananás - TO



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.

Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as **receitas** nele **arrecadadas**;



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



### II - as **despesas** nele legalmente **empenhadas**

ASSIM SENDO, FICA EVIDENCIADO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2018, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. **A receita segue o regime de caixa**, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, **e a despesa, o regime da anualidade orçamentária**, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.





## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 DE MÃOS DADAS COM O POVO  
CNPJ:14.797.972/0001-63



IMPORTANTE FRISAR QUE O VALOR PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 EM 2018, E DESSE VALOR ENCONTRAM, DESPESAS REFERENTE A CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE QUE AS FATURAS SÓ CHEGARAM NO EXERCÍCIO DE 2018, o restante foi mediante TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ANANÁS A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício.

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2018, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS NOS ELEMENTOS 3.1.90.92, 33.90.92, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2018, ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM



**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



DE FATO EMPENHADAS EM 2018 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO. ASSIM, ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2017 E 2018, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2018.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controla de dívida de curto prazo, É o Pleito.

c) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 4,01% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei n°8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

POR OPORTUNO, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS N° 1726/2017) FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIACÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, OPORTUNIDADE EM



**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – **PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.**

Desta feita, vimos perante Vossa Excelência requerer no sentido de que seja este apontamento do DESPACHO CITATÓRIO ressalvado, visto que trata da contabilização da contribuição patronal ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 12.086,02, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.1.1 do relatório)."



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 DE MÃOS DADAS COM O POVO  
CNPJ:14.797.972/0001-63



Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizada as aquisições de materiais de consumo para manutenção das atividades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social, isto porque, as aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída, **e este servidor fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.**

**DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS.** Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de ZERO em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial**, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

**Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA SECRETARIA QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.**



**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais de ordenador, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

**“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”.**  
(grifo nosso)

Nestes termos entende-se que o fato de o VALOR NUMÉRICO no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado não está na média anual, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para os meses seguintes será de pequena monta, para o mês subsequente, não sendo necessário para o momento saldo em estoque.

Pedimos que seja acatada a presente justificativa.

#### **DOS PEDIDOS:**



## **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento os esclarecimentos ora apresentados, vistos que reluzem a mais límpida verdade real, boa fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Ananás/TO, na data do protocolo.

**REGINA PEREIRA DIAS – GESTORA DO FUNDO**

**CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – CONTADOR À EPOCA**

**JANILTON PEREIRA DA SILVA e PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA –  
CONTROLE INTERNO À EPOCA**